



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TRIBUNAL PLENO DE 25/10/17

ITEM N° 44

PEDIDO DE REEXAME

44 TC-000336/026/14

Município: Regente Feijó.

Prefeito(s): Marco Antonio Pereira da Rocha.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Marco Antonio Pereira da Rocha - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 08-11-16, publicado no D.O.E. de 25-11-16.

Advogado(s): Ana Cláudia Gerbasi Cardoso (OAB/SP n° 131.983) e Lindolfo José Vieira da Silva (OAB/SP n° 86.947).

Acompanha(m): TC-000336/126/14 e Expediente(s): TC-000611/005/14, TC-000753/005/15, TC-01136/005/15, TC-01137/005/15, TC-007088/026/15, TC-002514/989/15.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em análise Pedido de Reexame interposto pelo PREFEITO DE REGENTE FEIJÓ, MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA, em face de r. decisão da E. Primeira Câmara que, em sessão de 08.11.16 decidiu emitir parecer desfavorável às contas relativas ao exercício de 2014, em razão das seguintes falhas:

- Déficit orçamentário de **6,20%** apesar do excesso de arrecadação, sem amparo em resultado financeiro do exercício anterior;
- Incremento do déficit financeiro de **120,56%**;
- Aumento da dívida de curto prazo em 52,80% em relação ao exercício precedente, fortalecendo a situação de iliquidez perante os compromissos dessa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

espécie, com a existência de apenas R\$ 0,59 centavos para cada um real de dívidas;

- Excessiva abertura de créditos adicionais com realização de transposições/transferências e remanejamentos equivalente a **44,54%** da despesa prevista inicial;
- Insuficiente quitação dos precatórios e registro incorreto das pendências judiciais;
- Gastos com pessoal acima do limite de 54% a que se refere o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal em todos os quadrimestres de 2014 e descumprimento da regra de recondução dos gastos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- Aplicação insuficiente (98,58%) dos recursos do Fundeb.

Alega o Responsável, em síntese, que não houve malversação, de propósito, desvirtuado ou qualquer ato de irresponsabilidade do Administrador.

Assinala que a execução orçamentária foi sensivelmente impactada pela grave crise econômica ocorrida no país, resultando em queda das receitas e, por outro lado, aumento na demanda por serviços públicos.

Noticia que outro fator a corroborar para o resultado negativo foi à queda na arrecadação das receitas em virtude da falta de repasses de valores de convênios (estadual e federal); e que devem ser desconsideradas as despesas não processadas, uma vez que não são exigíveis. Assim, excluídos os empenhos não processados, o quadro apontará resultado bem mais favorável. Cita ainda decisões deste Tribunal onde tal questão foi relevada.

Assevera que as alterações orçamentárias derivaram de autorização na Lei Orçamentária Anual e em leis específicas, sendo certo também, que não realizou alteração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

orçamentária sem fonte de recursos suficientes, pois os recursos seriam oriundos de convênios firmados com os governos federal e estadual.

Informa que em razão da situação da grave crise que assola o país a quitação dos precatórios foi seriamente comprometida, contudo, nos exercícios seguintes (2015 e 2016) o Município firmou acordos com o DEPRE e vem quitando as parcelas devidas.

Justifica o aumento dos gastos com pessoal à necessidade de contratação de pessoal para o atendimento da população que não podem sofrer solução de continuidade; por outro lado, as receitas públicas diminuíram drasticamente tendo em vista a desastrosa política econômica adotada pelo governo federal.

No que tange à insuficiente aplicação dos recursos do Fundeb diz que *"A aplicação apontada deriva de ajustes e glosas efetuadas pela Fiscalização, o que significa dizer que, de pronto, sem discutir o mérito, o assunto deve ser entendido como favorável e remeter a recomposição do valor para o primeiro ano após a decisão final desta Corte."*

Encerra pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau, a fim de ser emitido, desta feita, parecer favorável às contas em apreço.

Para o **Setor Especializado da Assessoria Técnica** (fls. 193/197) argumentos deduzidos no apelo com relação ao descompasso na execução orçamentária e na piora dos resultados não podem prosperar, já que o Município caminhou na contramão do equilíbrio previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considera também impossível desconsiderar os restos a pagar não processados,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

pois caso não configurassem condição de pagamento deveriam ser cancelados no encerramento do exercício, conforme entendimento encontrado no MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS Aplicados à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Entende que as providências tomadas pelo Prefeito em nada afastam o apontado pela Fiscalização com relação à insuficiente quitação dos precatórios, já que não foi comprovado o pagamento das despesas no exercício.

Demais, verifica que a situação permanece a mesma (déficit orçamentário e financeiro; elevado percentual de alterações orçamentárias e pagamento irregular dos precatórios) no exercício subsequente ao ora em exame. Conclui pela improcedência do pedido de reexame.

Setor de Cálculos da Assessoria Técnica (fls.198) por não vislumbrar nenhum fato novo nas razões recursais, reitera o percentual acolhido no parecer de fls. 163, publicado no DOE de 25/11/16 (Despesas com Pessoal: 64,63%, Aplicação dos recursos do Fundeb: 98,58%).

Assessoria Técnico-Jurídica (fls.199/202) tendo em conta que as alegações apresentadas pela defesa não foram acolhidas pelas Unidades Especialistas, propõe, igualmente, o não provimento do apelo, no que é seguida pela d. **Chefia** (fls. 203).

Ministério Público (fls. 204/207) opina pelo conhecimento do Pedido de Reexame e, no mérito, pelo não provimento, devendo ser mantido, na sua integralidade, por seus próprios fundamentos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000336/026/14

VOTO

Em **preliminar conhecimento** do recurso, pois observados os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93, e 159 e seguintes do Regimento Interno.

No mérito

O desequilíbrio orçamentário e financeiro (déficit orçamentário de **6,20%** apesar do excesso de arrecadação, sem amparo em resultado financeiro do exercício anterior; incremento do déficit financeiro de **120,56%**; aumento da dívida de curto prazo em 52,80% em relação ao exercício anterior e existência de apenas R\$ 0,59 centavos para cada um real de dívidas); a excessiva abertura de créditos adicionais com realização de transposições/transferências e remanejamentos equivalente a **44,54%** da despesa prevista inicial; insuficiente quitação dos precatórios e registro incorreto das pendências judiciais; gastos com pessoal acima do limite de 54% a que se refere o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal e a aplicação insuficiente (**98,58%**) dos recursos do Fundeb fundamentaram a decisão que se pretende reverter.

Na linha das unânimes manifestações das Assessorias Técnicas Economia, Jurídica, d. Chefia e Ministério Público, as alegações de recurso não alteram o panorama processual.

No que tange ao descontrole financeiro e orçamentário, malgrado alegações, o Responsável não contesta o insatisfatório resultado do exercício, consubstanciado no déficit de **6,20%**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

apesar do excesso de arrecadação, elevando em 120,56% a deficiência financeira em relação ao exercício anterior (2013 = -R\$ 2.558.536,69; 2014 = -R\$ 5.643.010,74), cujo resultado representa mais de um mês de arrecadação (41 dias); aumento da dívida de curto prazo em 52,80% em relação ao exercício anterior, fortalecendo a situação de iliquidez perante os compromissos dessa espécie, com a existência de apenas R\$ 0,59 centavos para cada 1,00 real de dívidas.

Diante disso, como bem atestou a d. Assessoria Especializada, os diversos trechos de pareceres apresentados pela Origem, em que resultados negativos foram relevados por este Tribunal, não se aproveitam ao caso em exame, tendo em conta as outras variáveis negativas retro mencionadas que apenas indicam a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária de modo a preservar a prudência da gestão pública e o equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/00.

A proclamada distorção das peças de planejamento não chegou a ser descaracterizada na etapa revisional de provas, pois apesar do Recorrente sustentar a regularidade das alterações ocorridas, as excessivas aberturas de créditos adicionais, no valor total de R\$ 17.976.774,00, correspondentes a **44,54%**, demonstram planejamento orçamentário deficiente, na contramão da gestão responsável, igualmente, prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A propósito, consoante assinala Ministério Público de Contas "a própria Origem reconhece que "vários créditos foram abertos por excesso de arrecadação, por conta de convênios firmados, sem que tais recursos tenham de fato ingressados nos cofres públicos dentro do mesmo período, o que acabou por gerar tal distorção".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Assim, evidente o impacto que a abertura de tais créditos exerceu nos indicadores econômico-financeiros do exercício.”.

No que se refere à insuficiência no pagamento de precatórios que, consoante jurisprudência deste Tribunal, é causa determinante à emissão de parecer desfavorável às contas municipais, o voto condutor dá conta de que a municipalidade, embora tenha firmado termo de parcelamento para quitação das parcelas devidas¹, descumpriu referido acordo.

A simples alegação de que o Município celebrou novos parcelamentos com o DEPRE nos exercícios seguintes (2015 e 2016) e vem honrando as parcelas devidas não socorre o Responsável, ante os princípios da competência e anualidade das contas.

No tocante à aplicação dos recursos do Fundeb, ainda que o voto de Primeira Instância tenha assinalado que a situação difere dos casos pontualmente relevados por este Tribunal, em que a utilização parcial decorre de glosas de despesas processadas, novamente nenhuma documentação foi apresentada para comprovação de gastos que beneficiasse o setor com os recursos do fundo (R\$ 96.955,49).

Dessa forma, correto o entendimento da Assessoria Técnica Especializada (fls.198) que reiterou os percentuais acolhidos pela Colenda Primeira Câmara em sessão de 08.11.16, uma vez que o Recorrente também não carrou aos autos qualquer fato novo sobre despesas com pessoal.

¹ Diferença de valores relativos aos anos de 2010, 2011 e a totalidade de 2012 e 2013 para pagamento em 133 parcelas mensais, vencendo a primeira em 20/12/13;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nestas circunstâncias, acolho as manifestações convergentes dos órgãos de suporte técnico e **nego provimento** ao pedido de reexame interposto pelo PREFEITO DE REGENTE FEIJÓ, MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA, ratificando-se, na integralidade, os fundamentos da decisão recorrida.

É o meu Voto

GCECR
MTM